



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 490, DE 2013

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a percepção de seguro-desemprego mediante fraude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 171.

Percepção de seguro-desemprego mediante fraude

§ 4º Perceber seguro desemprego mediante fraude:

Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 5º Incorre na pena cominada no § 4º quem, de qualquer forma, dolosamente, facilita ou contribui para o recebimento indevido do benefício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de novembro de 2013, foram publicadas diversas notícias jornalísticas dando conta de que a súbita elevação dos gastos com seguro-desemprego estava pressionando o equilíbrio financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Polícia Federal, por sua vez, vem realizando operações em diversas cidades para reprimir a ocorrência do crime. Em apenas três operações, realizadas entre novembro de 2012 e setembro de 2013, foi identificado desvio de R\$ 56 milhões em pagamento de auxílios indevidos.

A conduta subsume-se no crimê de estelionato, descrita no *caput* do art. 171 do Código Penal, com a causa especial de aumento prevista no § 3º:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

.....
§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Observamos, contudo, que a reprimenda não tem sido suficiente para a prevenção geral do delito. Exemplo disso é o incremento das despesas com o pagamento de benefícios indevidos, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional.

Diante desse quadro, consideramos imprescindível tipificar a conduta específica de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, com pena mais rigorosa: reclusão de três a oito anos e multa. Nos termos do projeto que apresentamos, incorrerá nas penas dessa fraude específica qualquer pessoa que, dolosamente, facilite ou contribua para a sua ocorrência.

Certos de que a proposição representa um aperfeiçoamento da legislação penal, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador ARMANDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(À Comissão Temporária destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – Reforma do Código Penal)

Publicado no **DSF**, de 27/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17512/2013